

À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/RS

VALDEMIR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, policial militar da reserva, inscrito(a) sob o RG no 5056319741 e CPF no 690.336.760-87, portador do título de eleitor 0604 9279 0418, residente e domiciliado(a) à rua Irlanda, no 87, Apto 519, Bloco E, bairro Marechal Rondon, CEP: 94.965-280, Cachoeirinha/RS, na qualidade de eleitor do município de Cachoeirinha/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar a presente:

DENÚNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA em face de:

CRISTIAN WASEM ROSA, Prefeito Municipal, casado, Prefeito, CPF nº 934.306.550-72, residente e domiciliado na Rua Lidio Batista Soares, nº 821, Bairro COHAB, CEP 94935410, Cidade de Cachoeirinha-RS, e **JOÃO PAULO MARTINS**, vice-prefeito, divorciado, Policial Civil, CPF nº 210.072.170-49, residente e domiciliado na Rua Maria Bernardina de Oliveira Maciel, Bairro Vila Eunice Nova, nº 86, apto. nº 503, CEP 94920390, pelos fatos e fundamentos que passa a expor

<i>I – Da Conduta Atentatória à Autonomia e ao Regular Funcionamento da Câmara de Vereadores:</i>

A partir da abertura e instalação da Comissão Processante pretérita, o Senhor Prefeito Municipal, de forma grave e reprovável, por intermédio próprio ou por meio de seu assessor direto, Senhor André Lima de Moraes, orquestrou atos de intimidação e ameaça contra o Poder Legislativo Municipal, atingindo tanto a instituição quanto diversos vereadores individualmente.

Dentre os fatos mais expressivos, destaca-se a retaliação direcionada ao Vereador Zeca, Presidente da referida Comissão Processante, cujos correligionários foram exonerados de cargos em comissão por ato subscrito pelo próprio Prefeito Municipal.

É certo que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração. Todavia, tais prerrogativas devem observar os princípios da legalidade, moralidade e harmonia entre os Poderes. No caso concreto, evidencia-se que o Chefe do Executivo utilizou-se dessa faculdade com desvio de finalidade, empregando-a em benefício próprio e com o intuito de interferir no regular exercício das funções fiscalizatórias do Legislativo.

A intenção de impedir o regular andamento das apurações no âmbito da Câmara de Vereadores revela-se ainda mais nítida diante do comportamento contraditório do gestor: o mesmo Prefeito que se faz presente na sede administrativa para exonerar servidores vinculados aos trabalhos da Comissão, declara-se inacessível ou ausente quando instado a ser notificado do processo de impedimento.

Tal conduta demonstra inequívoco animus de obstrução institucional, configurando tentativa deliberada de criar embaraços e obstáculos — tanto de forma presencial quanto por meios eletrônicos, como mensagens via WhatsApp —, tudo com o objetivo de inviabilizar o regular funcionamento da Casa Legislativa.

Não bastassem tais atitudes, somam-se aos autos manifestações públicas e privadas do assessor direto do Prefeito, Senhor André Lima de Moraes, autodeclarado “braço direito” do gestor, que, em entrevista ao portal Seguinte (<https://seguinte.inf.br/renunciar-para-que-o-absurdo-juridico-e-politico-do-boato-sobre-o-prefeito-cristian-e-o-impeachment-em-cachoeirinha/>), afirmou estar “pronto para a guerra”.

Logo após, em grupo de aplicativo de mensagens do qual participa o próprio Prefeito Municipal, o referido assessor publicou a seguinte mensagem:

*“Gente,
Não ficaremos inertes nesse processo; toda ação tem uma reação.
Todavia, tudo tem o tempo certo e o ato certo!
Confiem, sabemos o que fazemos em cada batalha dessa recém-iniciada guerra, por uma Cachoeirinha limpa e ainda melhor!
Boa noite” (print em anexo).*

Tais declarações, amplamente divulgadas, extrapolam o debate político e assumem caráter de ameaça institucional, evidenciando a tentativa de intimidação aos vereadores e aos trabalhos da Comissão Processante.

Além disso, há relatos de que o mesmo assessor vem mantendo contato telefônico com vereadores de forma intimidatória, inclusive proferindo ameaças veladas, sempre com a anuência e conhecimento do Prefeito Municipal.

Com tais condutas, o gestor incorre nas infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nobres Vereadores, diante da robustez dos fatos noticiados e da gravidade das condutas descritas, caso persista o comportamento ora relatado, esta Casa Legislativa poderá, paralelamente aos procedimentos próprios previstos no Decreto-Lei nº 201/67, requerer ao Poder Judiciário o afastamento cautelar do Chefe do Executivo, como medida necessária à garantia da ordem pública, da lisura do processo e da independência entre os Poderes.

Por fim, para que não paire dúvida acerca do poder de influência exercido pelo referido assessor, que age em nome e sob a orientação direta do Prefeito Municipal, cumpre registrar elemento adicional de prova.

Com o objetivo de demonstrar que não se trata de mera percepção dos agentes públicos deste Município, anexa-se vídeo do jornalista de reconhecimento nacional, Senhor Alexandre Mota, no qual o profissional afirma, de forma categórica, que o mencionado assessor é quem de fato detém o comando político-administrativo da Prefeitura de Cachoeirinha.

Tal manifestação pública, oriunda de fonte independente e de notório conhecimento, reforça a gravidade das condutas relatadas e evidencia o nível de ingerência e influência exercido pelo assessor em questão, confirmando o teor desta denúncia.

Provas carreadas para denúncia I:

- Matéria do site seguinte;
- Matérias noticiando as demissões e a solidariedade dos demais colegas;
- Print do Grupo de whatsapp mostrando os participantes e o teor da mensagem;
- Vídeo da manifestação do Jornalista Alexandre Mota.

Testemunhas: Os vereadores e vereadoras que votaram pela abertura do processo de impedimento.

**II – Contratações Irregulares e
Conflito de Interesses no Executivo Municipal:**

Consta que o Prefeito Municipal, valendo-se de sua condição de Chefe do Executivo, determinou a realização de despesas públicas à revelia do devido processo licitatório, em clara afronta à legislação vigente e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

De forma absolutamente temerária, contratou o Sr. Elimar José Menger, pai do seu assessor direto, o Sr. Estevan Emanuel Pereira de Lima, configurando um inequívoco favorecimento pessoal e um flagrante conflito de interesses dentro da estrutura de poder do governo municipal.

Os valores envolvidos são expressivos e foram despendidos sem licitação, o que exige desta Casa Legislativa uma apuração minuciosa sobre a forma, a motivação e o real propósito de uma contratação tão específica e direcionada.

Ressalte-se, ainda, que a empresa beneficiada, uma Microempresa sediada em Gravataí, sem qualquer histórico de prestação de serviços dessa natureza para órgãos públicos, não apresenta justificativa técnica ou administrativa minimamente plausível para ter sido escolhida, a não ser a proximidade pessoal e o compadrio político que, lamentavelmente, parecem ter se sobreposto ao interesse público.

Diante de tais fatos, resta evidente a necessidade de que esta Casa Legislativa exerça seu dever de fiscalização, apurando com rigor todos os elementos envolvidos nesta contratação, de modo a assegurar a transparência, a legalidade e a proteção do interesse público, pilares fundamentais de uma administração responsável e ética.

Com tais condutas, o gestor incorre nas infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Além dos requisitos legais, conversas com servidores indicam incerteza quanto à efetiva prestação dos serviços contratados. Portanto, além de apurar as irregularidades formais, esta Casa Legislativa deve verificar se houve a íntegra execução dos serviços, garantindo que os recursos públicos tenham sido de fato aplicados em benefício da população.

Diante de tais fatos, resta evidente a necessidade de que esta Câmara exerça seu dever de fiscalização, apurando com rigor todos os elementos envolvidos nesta contratação, de modo a assegurar a transparência, a legalidade e a proteção do interesse público, pilares fundamentais de uma administração responsável e ética.

Provas carreadas para denúncia II:

- Nota de Empenho no valor de R\$ 65.000,00;
- Comprovantes de Pagamentos na ordem de R\$ 88.000,00;
- Nota Fiscal no valor de R\$ 8.917,00;
- Nota Fiscal no valor de R\$ 15.580,41;
- Nota Fiscal no valor de R\$ 28.175,00;
- Nota Fiscal no valor de R\$ 35.000,00;
- Comprovante Salarial do Sr. Estevan, na ordem de R\$ 9.000,00;
- Print do Facebook do Sr. Elimar Menger com o Sr. Estevan;
- Print de Foto do Facebook com o Sr. Estevan, o Sr. Prefeito e a Sra. Primeira-Dama no gabinete do prefeito;

Testemunhas: Se impõe a oitiva do Sr. Estevan, do Sr. Elimar, do Fiscal do Contrato e do Secretário da Respectiva pasta.

III – As “Pedaladas” no IPREC e o Risco Fiscal em Ano Eleitoral:

Aqui vai um ponto nuclear, grave e que, ao que parece, passou despercebido em toda essa discussão travada no TRE/RS e na própria Câmara Municipal de Cachoeirinha: a falta de responsabilidade do gestor com a receita pública e o seu ímpeto eleitoreiro, sustentado na malversação do dinheiro público.

De forma absolutamente temerária, o Sr. Prefeito Municipal se utilizou das conhecidas “pedaladas” financeiras no âmbito do IPREC,

o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais. Se é verdade que, em 2024, havia amparo excepcional decorrente da calamidade pública causada pelas enchentes, o mesmo não se aplica ao exercício de 2023. Além disso, é de conhecimento público a prática reiterada de pedaladas previdenciárias e maquiagens contábeis utilizadas pela atual gestão para aparentar equilíbrio fiscal.

Na prática, o gestor deixa de empenhar as contribuições patronais devidas, omitindo-as do orçamento, e posteriormente realiza o parcelamento direto do montante acumulado, sem o devido lançamento contábil e sem a autorização orçamentária correspondente. Trata-se de expediente que fere frontalmente os artigos 50 e 60 da Lei nº 4.320/64, além de afrontar os artigos 15 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar obrigação de despesa sem prévio empenho e sem previsão de cobertura orçamentária.

Ao proceder dessa forma, o prefeito transforma despesas correntes em dívidas parceladas, mascarando o resultado fiscal e burlando os limites de gasto com pessoal, uma vez que a despesa deixa de compor o cômputo da LRF, liberando artificialmente espaço para novas despesas, contratações e gastos eleitorais.

Nobres vereadores, ao encaminhar os Projetos de Lei nº 4.901/2024 e nº 5.004/2024, ambos em anexo, o Sr. Prefeito induziu este Legislativo ao erro, omitindo irregularidades e falhas de gestão orçamentária. A consequência direta dessa conduta é o prejuízo financeiro ao erário, com a incidência de juros e multas desnecessárias, fruto de uma negligência deliberada e motivada por conveniência eleitoral.

Não bastasse, é público e notório que o Ministério Público de Contas (MPC) vem alertando há anos sobre a ilegalidade e o vício de reiterados parcelamentos previdenciários, que denunciam má gestão fiscal e ausência de vontade real de equilibrar o regime próprio. Essas manobras, especialmente em ano eleitoral, indicam tentativa de “fazer caixa” à custa do calote previdenciário, financiando ações e contratações de caráter político-eleitoral com o dinheiro que deveria garantir as aposentadorias dos servidores.

Para exemplificar o que se afirma, uma obra, aquisição ou ação realizada em ano eleitoral não custa apenas o valor divulgado pelo gestor. Quando executada às custas do calote previdenciário, o verdadeiro custo se multiplica, pois sobre o valor desviado incidem juros e multas milionárias, tornando a suposta “boa notícia” muito mais onerosa para o contribuinte.

Em síntese, o parcelamento de dívidas não empenhadas, especialmente em ano eleitoral, configura expediente para burlar a LRF e mascarar a real situação fiscal do município. A confissão e o parcelamento da dívida não eximem o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei orçamentária e pela falta de transparência fiscal.

Diante de tais evidências, impõe-se a esta Câmara de Vereadores o dever de exercer seu papel constitucional de fiscalização, apurando com rigor as condutas narradas e adotando as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público, a legalidade orçamentária e a confiança da população em seus representantes.

O Legislativo deverá apurar os prejuízos financeiros ao erário diante do acima exposto.

Com tais condutas, o gestor incorre nas infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Provas carreadas para denúncia III:

- Anexo PL's;
- Consulta ao Portal da Transparência do município;
- Consulta ao TCE/RS e TCU;
- Consulta a LRF.

- Testemunhas: Se impõe a oitiva do Sr. Marcos Leandro Monteiro, do Sr. Secretário da Fazenda, do Representante do Sindicato dos Servidores, do Controle Interno e do representante da auditoria do TCE/RS.

- Além disso, caso o tema não seja de domínio da assessoria técnica dessa Casa Legislativa, uma consultoria externa deve ser considerada.

IV – *Pagamento de Folha Salarial sem Empenho Prévio e Omissão na Prestação de Informações.*

A Administração Municipal, capitaneada pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, realizou o pagamento da folha salarial da Municipalidade, especificamente quanto à revisão geral correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, sem o respectivo empenhamento prévio.

O então Secretário de Gestão à época dos fatos, Paulo Garcia, determinou, com a aquiescência dos mandatários, o pagamento da revisão geral sem o regular empenhamento pretérito. A realização de despesas públicas sem o devido empenho constitui grave irregularidade administrativa e financeira, violando os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

O artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 é categórico ao dispor que “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, e tal prática também afronta os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com a lei orçamentária anual.

No campo político-administrativo, o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores, tipifica como infração político-administrativa o ato de “efetuar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais” (artigo 4º, inciso VII).

Tal conduta, além de contrariar a legislação financeira, compromete a transparência e o equilíbrio fiscal do Município, violando os deveres de probidade e de boa gestão dos recursos públicos, fundamentos essenciais da responsabilidade política e administrativa do gestor.

Não bastasse a irregularidade administrativa verificada, os gestores deixaram de responder ao pedido de informação nº 105/2025, formulado pelo Vereador Mano do Parque, no qual foram solicitadas:

- informações sobre todas as definições orçamentárias cuja dotação foi reduzida da reserva de contingência, indicando sua destinação e finalidade;
- informações quanto ao cumprimento do pagamento das despesas da dívida pública até o final do exercício;

- informações detalhadas sobre o empenho da folha e sobre a revisão geral promovida nos últimos três meses de 2024.

A resposta encaminhada pela Secretaria da Fazenda limitou-se ao item 2, apresentando apenas relatório sobre os pagamentos da dívida pública até o encerramento do exercício. Em relação aos itens 1 e 3, a Secretaria informou que as respostas seriam de competência da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Orçamento; contudo, nenhum desses órgãos encaminhou resposta no prazo legal.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 67, inciso X, estabelece que compete ao Prefeito:

“prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara, Vereadores ou cidadão, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período.

Assim, o prazo para atendimento das solicitações formuladas pelo Poder Legislativo é de 15 dias, prorrogável uma única vez mediante justificativa formal.

A omissão constatada configura violação à Lei Orgânica Municipal e aos deveres inerentes ao cargo, enquadrando-se como infração político-administrativa, nos termos do artigo 4º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõem:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Dessa forma, tanto o pagamento de despesas sem o devido empenho quanto a omissão em prestar informações ao Poder Legislativo revelam condutas incompatíveis com a legalidade e a transparência que devem nortear a Administração Pública, caracterizando infrações político-administrativas passíveis de apuração pela Câmara Municipal.

V – Da Contratação Emergencial Irregular e das Infrações Praticadas pelo Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito:

Ademais, o Vice-Prefeito, no exercício interino do cargo de Prefeito, subscreveu contratos administrativos irregulares e praticou atos de gestão incompatíveis com a legislação municipal, configurando coautoria nas condutas anteriormente mencionadas e autoria de novos fatos a seguir expostos.

No exercício do cargo de Prefeito, determinou, de forma genérica e imotivada, a suspensão do processo licitatório nº 047/2025, sob o pretexto de que “a licitação está suspensa para readequação do edital”. Referido certame tinha por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização das Unidades de Saúde e do Centro Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de doze meses, renovável por igual período, conforme edital e anexos, conforme Diário Oficial anexo. O ato administrativo de suspensão, contudo, não indicou qualquer readequação efetiva nem justificou a necessidade da retirada do edital, revelando completa ausência de motivação formal e material.

Mais grave, entretanto, é o fato de que, no dia anterior à suspensão da licitação, em 25 de junho de 2025, o Prefeito Municipal em exercício já havia assinado contrato emergencial com a empresa RDE Transportes Ltda., contemplando o mesmo objeto, no valor de R\$ 385.000,00, acrescido de R\$ 113.000,00 referentes à limpeza das unidades de pronto atendimento 24h, totalizando R\$ 500.000,00, meio milhão de reais, em contratação emergencial sem qualquer justificativa plausível.

Cumprе registrar que a contratação emergencial é medida de caráter excepcional, cabível apenas em situações imprevisíveis e urgentes, o que não se verifica no caso em apreço. Ainda que, por mera hipótese, se admitisse a alegada emergência, subsistiria o dever de observância ao princípio da vantajosidade e à proteção do erário, jamais podendo servir de subterfúgio para mascarar a ausência de planejamento da Administração ou contornar o procedimento licitatório regular.

Ao assim proceder, o Prefeito em exercício incorreu em evidente dano ao erário, considerando o elevado custo de aproximadamente R\$ 250.000,00 mensais para apenas 55 funcionários de limpeza, valor muito superior ao preço médio de mercado. Tal conduta, além de antieconômica, reflete uma das marcas desta gestão: contratações acima do valor de mercado e direcionadas a pessoas próximas ao poder. É público e notório que os representantes da empresa contratada mantêm relações pessoais com o Prefeito Municipal e com o senhor André Lima de Moraes, seu operador político e braço direito.

Essa prática de contratações emergenciais reiteradas e direcionadas tem sido utilizada como expediente para determinados contratos que, embora formalmente curtos, carregam a possibilidade de prorrogação sucessiva. O próprio instrumento contratual prevê que “o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, devendo ser confeccionado termo aditivo que estabeleça o novo prazo, conforme artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021”.

Trata-se, portanto, de uma conhecida forma de burlar o dever de licitar, direcionando a contratação para empresas amigas e eliminando a disputa pública, uma vez que eventuais interessados desconhecem que a empresa permanecerá contratada por prazo bem superior ao declarado ou até mesmo não executam o contrato em sua integralidade.

Não por acaso, a mesma empresa auferiu mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no exercício de 2024 e, mesmo sendo detentora do contrato emergencial de R\$ 500.000,00, já recebeu mais de R\$ 600.000,00 em 2025, conforme comprovam os documentos de empenho e liquidação anexos.

Nesse contexto, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, constituem infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura; e proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Vice-Prefeito, ao assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal, cometeu graves irregularidades administrativas, violando princípios basilares da

administração pública e incorrendo nas infrações político-administrativas previstas em lei, praticadas no exercício do cargo de Prefeito.

Provas carreadas para denúncia III:

- Diário Oficial de Cachoeirinha;
- Contrato de Limpeza;
- Liquidação de Empenhos;
- Consulta a site da municipalidade atestando a o período do Sr. João Paulo exerceu a função de prefeito em exercício.

Testemunhas: O Fiscal do Contrato, do Controle Interno e alguns diretores de unidades de saúde, a critério dessa casa legislativa.

Além disso, caso o tema não seja de domínio da assessoria técnica dessa Casa Legislativa, uma consultoria externa deve ser considerada.

VI- Abertura Irregular de Crédito Especial pelo Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

No dia 26 de junho de 2025, o Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, abriu crédito especial na Lei Orçamentária vigente, no valor global de R\$ 4.813.261,33, mediante a utilização de suposto superávit financeiro, para os fins que especifica e dá outras providências.

Ocorre que o referido superávit declarado pelo gestor não foi acompanhado de extrato bancário que comprovasse a efetiva existência do valor em conta, tampouco foi demonstrada a inexistência de outras obrigações pendentes vinculadas à mesma rubrica. Ao assim proceder, o Vice-Prefeito anuiu com a prática reiterada da atual gestão de promover maquiagens contábeis, criando despesas lastreadas em orçamento fictício e sem a obrigatoriedade do devido empenho prévio, conforme preceitua a lei.

Tais condutas configuram infrações político-administrativas e crime de responsabilidade, nos termos do artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõem:

- VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência

ou omitir-se na sua prática;
VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Dessa forma, o Vice-Prefeito, ao agir como Chefe do Poder Executivo Municipal e abrir crédito especial com base em superávit financeiro não comprovado, incorreu em violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, caracterizando as infrações previstas no referido dispositivo legal e sujeitando-se às sanções políticas e jurídicas cabíveis.

VII- Reiteração de Conduta e Nova Abertura Irregular de Crédito Especial pelo Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

Pouco tempo depois, o Vice-Prefeito, ainda no exercício do cargo de Prefeito, voltou a praticar ato semelhante, autorizando a abertura de crédito especial na Lei Orçamentária vigente, no valor global de R\$ 583.228,72, novamente sob o fundamento de suposto superávit financeiro, para os fins que especifica e dá outras providências.

Assim como no caso anterior, o ato não foi instruído com documentos que comprovassem a existência real do superávit alegado. Não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem disponibilidade financeira, tampouco houve comprovação da inexistência de outras obrigações pendentes sobre as mesmas fontes de recursos.

A repetição dessa conduta evidencia um padrão de irregularidade administrativa e de gestão orçamentária temerária, caracterizado pela utilização de dados contábeis sem lastro financeiro, pela violação das normas de execução orçamentária e pela criação de despesas sem cobertura real de caixa.

Novamente, o Vice-Prefeito incorre nas infrações político-administrativas e crime de responsabilidade previstos no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, nos seguintes termos:

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o

decoro

do

cargo.

Ao reincidir na prática, o Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, demonstra completa indiferença às normas de controle orçamentário e à probidade administrativa, reforçando o caráter doloso e sistemático das irregularidades verificadas, o que agrava sua responsabilidade política e administrativa perante a Câmara Municipal e a sociedade.

Prova é o diário oficial do dia 26/06/2025.

**VIII – Omissão no Dever de Resposta a
Pedido de Informação do Poder Legislativo:**

Em 3 de junho de 2025, o vereador Otoniel Gomes Rodrigues, líder de governo na Câmara Municipal, protocolou o Pedido de Informação nº 51/2025, sob o Protocolo nº 4927, dirigido às Secretarias de Governo, Finanças e demais pastas competentes da Prefeitura de Cachoeirinha. O pedido, fundamentado na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, requereu informações detalhadas e prestação de contas sobre a destinação e execução do empréstimo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), contratado pelo Município junto à Caixa Econômica Federal no exercício de 2023.

O vereador solicitou dados completos acerca da aplicação dos recursos, obras executadas, valores utilizados, saldo remanescente, planejamento de investimentos e situação da dívida pública, incluindo extratos, planilhas e documentos comprobatórios. O prazo legal para resposta, conforme a Lei de Acesso à Informação e a própria Lei Orgânica do Município, é de até vinte dias, prorrogável uma única vez mediante justificativa expressa.

Contudo, o referido pedido não foi respondido, nem pelo Vice-Prefeito, que à época exercia interinamente o cargo de Prefeito, nem posteriormente pelo Prefeito titular. Tal omissão constitui grave afronta aos princípios da transparência, publicidade e controle legislativo previstos na Constituição e na Lei Orgânica Municipal, configurando descumprimento do dever de prestar informações ao Poder Legislativo.

Essa conduta viola frontalmente a Lei Orgânica do Município, que impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de fornecer informações solicitadas pela Câmara ou por seus vereadores, sob pena de responsabilidade. Ademais, o ato enquadra-se nas hipóteses do artigo

4º, incisos I, VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipificam como infrações político-administrativas as seguintes condutas:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ao negar-se a prestar informações solicitadas de forma legítima pelo Poder Legislativo, o Vice-Prefeito, na condição de Prefeito em exercício, e o Prefeito titular incorreram em omissão no cumprimento de dever legal e violaram a autonomia e o regular funcionamento da Câmara Municipal. Trata-se de ato atentatório à separação dos poderes e aos princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativa, configurando infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Prova é o pedido de informação n. 51/25.

VIII – DO DIREITO:

Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, os Prefeitos Municipais estão sujeitos a julgamento político-administrativo pela Câmara de Vereadores, pelos atos que configurem infrações político-administrativas, entre as quais:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O mesmo diploma legal prevê, em seu art. 5º, o rito aplicável ao processo de cassação do mandato, com ampla defesa e contraditório assegurados aos denunciados.

Assim, diante da gravidade dos fatos narrados e dos elementos probatórios apresentados, requer o recebimento da presente denúncia para processamento e apuração pela Câmara Municipal, nos termos da legislação de regência.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente denúncia pelo Presidente da Câmara Municipal, com a imediata leitura em Plenário, conforme dispõe o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67;
2. A notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia no prazo legal;
3. A constituição da Comissão Processante, na forma do art. 5º, II, do referido Decreto-Lei;
4. A apuração dos fatos e o julgamento dos denunciados, com a consequente cassação dos mandatos, caso comprovadas as infrações político-administrativas;
5. A juntada dos documentos anexos que instruem esta denúncia.

Nesses termos pede e espera deferimento.
Cachoeirinha, 29 de outubro de 2025.

Hendrix Gavião dos Santos
OAB/RS 118.155